

583



PARECER TÉCNICO

BANCO BRADESCO S.A.

AUTOS N.º 0059818-17.2010.8.19.0004

03.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO - RJ

Vimalle Indústria e Comércio de Roupas Ltda x Banco Bradesco S.A.

fevereiro de 2020

584

SUMÁRIO

1	CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	3
2	DO CONTRATO OBJETO DA AÇÃO	3
3	DAS TAXAS DE JUROS APLICADAS/PACTUADAS.....	5
4	DA SUPOSTA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS	7
5	DA COMPOSIÇÃO DA CONFISSÃO DE DÍVIDA	10
6	DOS RECÁLCULOS PROMOVIDOS PELA PERÍCIA.....	13
6.1	DO EMPREGO DA TABELA PRICE NA EVOLUÇÃO DOS CONTRATOS.....	13
7	QUESITOS DE ESCLARECIMENTOS	14
8	CONCLUSÃO E ENCERRAMENTO	15
9	ROL DE APÊNDICES E ANEXOS.....	17

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1

O presente trabalho tem por escopo proceder à apreciação do laudo pericial da lavra da Perita, *Dra. Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro*, constante nas fls. 545-577 dos autos citados em epígrafe, apresentando as considerações técnicas e os comentários que se fazem necessários para o bom entendimento e deslinde da ação.

Inicialmente, merece destaques as assertivas da Sra. Perita no que diz respeito à perfeita compatibilidade das taxas de juros com a média do mercado, bem como a inexistência de capitalização de juros no contrato de confissão de dívida. Vejamos:

"Em obrigações periódicas não se configura capitalização de juros, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros."

(Perita Dra. Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro – Laudo Pericial – fls. 548 – destaque nosso)

Entretanto, sem que pese demérito ao trabalho da perita do juízo, em relação aos valores mensurados na Confissão de Dívida merecem ser amplamente retificados pela Perícia, em razão dos novos documentos trazidos ao presente parecer, os quais demonstram a operacionalização e registro dos vários títulos que compuseram a confissão firmada.

Isto posto, para um melhor entendimento acerca dos pontos abordados na prova pericial, apresentaremos nossa análise destacadamente, senão vejamos:

DO CONTRATO OBJETO DA AÇÃO

2

Inicialmente cumpre-nos destacar que a operação de crédito objeto da presente demanda é tão somente representada por uma *Contrato de Confissão de Dívida*, cujos critérios foram previamente estipulados tais como, valores, datas de exigências, taxas de juros, entre outros, conforme bem salientou a Sra. Perita. Vejamos:

"Contrato de Confissão de Dívida e outras avenças (fls. 331/337). Cópias; 320/326; 338/345; 440/446

Data do Contrato 16/11/2009

Composição da confissão de dívida: 44 (quarenta e quatro) operações;

580



Valor RENEGOCIADO: R\$ 686.308,48

Pagamento da dívida negociada no ato: R\$ 20.000,00

Valor Parcelado: R\$ 666.000,00

Taxa de juros: 1,50% a.m

IOF: R\$ 1.132,22

Desconto: R\$ 308,48

Prazo: 60 meses

Prestação fixa: R\$ 17.140,07

Atualização TR

Início: 02/01/2010

Fim: 02/12/2014

Nota Promissória em garantia no valor de R\$ 999.000,00

As fls. 345 apresenta-se o valor de R\$ 999.000,00 (novecentos e noventa e nove mil reais) que se refere a Nota Promissória em Garantia do contrato objeto da lide / Contrato Confissão de dívida – diversos contratos renegociados, sendo este valor a ser verificado pela perícia, considerando a composição dos saldos devedores de cada contrato inserido na dívida, pagamentos efetuados e ainda pendentes.

(Perita Dra. Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro – Laudo Pericial – fls. 548 – destaque nosso)

Além dos elementos acima destacados no laudo pericial, o instrumento de financiamento juntado ao caderno processual, nos permite verificar outros pontos de fácil compreensão, vejamos abaixo:

- a) Valor Renegociado:..... R\$ 686.308,48
- b) Pagamento no Ato:..... R\$ 20.000,00
- c) Desconto:..... R\$ 308,48
- d) Valor Financiado:..... R\$ 666.000,00
- e) Data da assinatura:..... 16/11/2009
- f) Vencimento 1ª parcela:..... 02/01/2010
- g) Número de parcelas:..... 60
- h) Vencimento da última parcela:..... 02/12/2014



582



- i) Taxa de juros:..... 1,50% a.m. e 21,80% a.a.
- j) Valor da parcela:.....R\$ 17.141,07

Nessa esteira, faz-se importante destacar que a prestação pactuada (R\$ 17.141,07) corresponde exatamente aos elementos reais da operação, ou seja, a prestação mensal foi apurada em razão do valor financiado (R\$ 666.000,00), em função da taxa mensal de 1,50%, prazo de 60 (sessenta) meses com carência de 47 (quarenta e sete) dias na primeira parcela (data base do contrato - 16/11/2009 / 1º vencimento - 02/01/2010).

Quanto à metodologia de cálculo da prestação mensal e evolução do financiamento, reportamo-nos novamente ao APÊNDICE A.I deste parecer, o qual evidencia cristalinamente o método empregado, qual seja, o coeficiente de financiamento de série não periódica (ano civil de 365 dias), levando-se em consideração o número exato de dias decorridos entre os vencimentos, **ao contrário do que aduz a perita judicial em seu laudo** (emprego do sistema de amortização PRICE), conforme será abordado em capítulo específico neste parecer.

Desta forma, observa-se claramente, que o autor tinha pleno conhecimento dos elementos pertinentes à operação de financiamento em discussão, bem como, ciência dos valores assumidos para pagamento das prestações mensais, inclusive, a taxa de juros previamente avençada.

DAS TAXAS DE JUROS APLICADAS/PACTUADAS

3

Inicialmente, devemos esclarecer, sem adentrar em maiores detalhes por se relacionar com matéria de mérito, que não há limitação da taxa de juros para as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, amparada em farta legislação que envolve o assunto, lembrando que a resolução Nº 1.064/85 do BANCO CENTRAL DO BRASIL preceitua que as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.

Salientamos também, que na modalidade do contrato de financiamento em apreço, as taxas de juros são única e exclusivamente reguladas pela volatilidade do mercado, e ainda, em razão do princípio da livre concorrência entre os agentes financeiros.



Desta feita, torna-se impossível limitar a taxa de juros em patamares arbitrários e surreais normalmente pretendidos pelos devedores insurgentes (0,5% ao mês, 1% ao mês), em vista que o BACEN – BANCO CENTRAL DO BRASIL influencia nas taxas de juros periodicamente, comprando e vendendo títulos públicos a fim de controlar a inflação.

Além disto, as taxas praticadas no mercado para a modalidade discutida dependem de diversos fatores, como exemplo: *a) taxas de captação de recursos, b) nível de estabilidade econômica do país, c) níveis de inadimplência, d) depósitos compulsórios, e) tributos diretos e indiretos, entre outros, devendo contemplar o seu equilíbrio financeiro, bem como, considerar as taxas praticadas pelos demais bancos.*

Ainda, em comentário lançado pela Sra. Perita em resposta ao quesito Nº 06 (seis) da parte autora, concluiu a prova pericial que a taxa remuneratória pactuada/aplicada de 1,50% ao mês, está **compatível** com a taxa média de mercado para o mesmo tipo de operação na data da contratação, pois, conforme se observa das informações contidas no site do BACEN:

Quesito Nº 06) Queira o sr. Perito informar a legalidade dos juros aplicados ao contrato sub judice;

Resposta: "Tecnicamente, segundo determinação do CMN, através da Resolução 1064 do BACEN "...as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis". Cabendo tecnicamente destacar que a Taxa de Juros Contratada (1,50% a.m.) está dentro da média da taxa de juros divulgada pelo BACEN no mesmo período e modalidade de crédito – Série nº 20725 – Taxa média de juros das operações de crédito – Pessoas jurídicas – Capital de Giro total - % a.m."

(Perita Dra. Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro – Laudo Pericial – fls. 548 – destaque nosso)

Portanto, resta comprovado que a taxa de juros mensal contratada pelo financiado foi devidamente aplicada, bem como é **compatível** à média praticada pelo mercado, não podendo haver qualquer questionamento a respeito.

DA SUPOSTA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

5

Em diversas passagens do laudo pericial, a nobre perita conclui pela inexistência de anatocismo (juros sobre juros) na evolução do contrato de financiamento ora discutido, baseado no suposto emprego da Tabela Price, conforme reproduzido na sequência:

“Em obrigações periódicas não se configura capitalização de juros, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.”

(Perita Dra. Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro – Laudo Pericial – fls. 548 – destaque nosso)

Cabe ressaltar que as afirmações da nobre perita judicial, em relação à capitalização de juros, estão amparadas na adoção da Tabela Price, método esse não empregado no contrato em questão.

Como já citado no item 2 retro, o método aplicado no presente contrato é o de **coeficiente de financiamento de série não periódica** (ano civil de 365 dias), levando-se em consideração o número exato de dias decorridos entre os vencimentos, **ao contrário do que aduz a perita judicial em seu laudo** (emprego do sistema de amortização PRICE).

Constata-se que o fluxo de pagamentos originalmente convencionado foi obtido mediante a adoção da referida metodologia (coeficiente de financiamento de série não periódica), o qual permite a apuração de prestações de igual valor, a serem distribuídas em vencimentos que encerram, entre si, interstícios temporais não uniformes.

O principal traço distintivo do referido método consiste na possibilidade de gerar prestações em valores constantes (iguais) em situações que albergam o transcorrer variável de tempo entre cada vencimento (interstício temporal não uniforme), enquanto outros métodos estão limitados a consideração do tempo transcorrido entre cada vencimento como único e imutável (geralmente 30 dias).

De acordo com o método originalmente convencionado em contrato, os juros remuneratórios são periodicamente aferidos pela taxa equivalente composta, considerando o exato número de dias decorridos entre cada vencimento, o qual varia a cada período de cálculo, podendo assumir, por exemplo, a representatividade de 28, 29, 30 ou 31 dias.



Em consonância com a referida metodologia de cálculo, os valores dos juros remuneratórios periodicamente devidos são obtidos pela incidência da taxa equivalente sobre o saldo devedor imediatamente anterior. A taxa equivalente periódica é obtida considerando-se a taxa mensal pactuada, elevada à fração entre o exato número de dias efetivamente transcorridos entre cada evento e o período de referência da taxa pactuada (30 dias).

Em termos práticos, em decorrência da metodologia de cálculo dos juros pelo exato número de dias decorridos entre os vencimentos e da taxa de juros contratual ser fixada para o mês comercial (30 dias), ocorre capitalização composta de juros, com efeitos monetários, exclusivamente nos períodos em que o número de dias entre os vencimentos excede a 30 dias.

Importante registrar que, para as situações onde o número de dias entre os vencimentos é igual ao de referência da taxa de juros contratual (30 dias), não há diferenças monetárias entre a adoção do regime de juros simples ou compostos, visto que o prazo será, em ambas as situações, representado pela unidade (1), e qualquer número multiplicado (regime de juros simples) ou elevado (regime de juros compostos) a unidade (1) resulta nele mesmo.

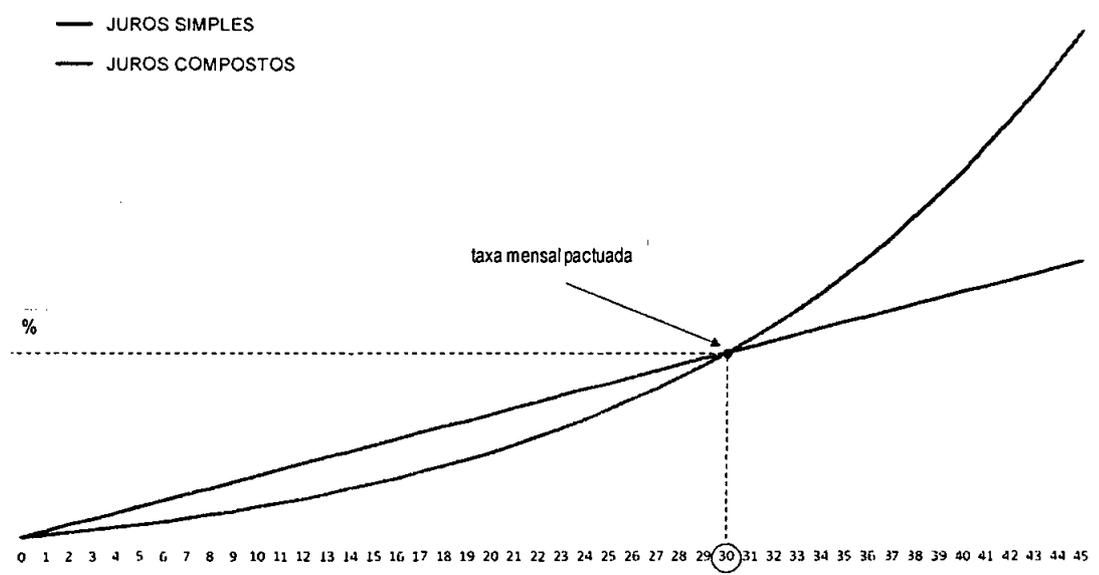
Por simetria analítica, para as situações onde o número de dias entre os vencimentos é inferior ao de referência da taxa de juros contratual (30 dias), a taxa equivalente obtida pelo regime de juros compostos é inferior à taxa proporcional obtida pelo regime de juros simples, ou seja, nestas situações, seria menos oneroso para o devedor a adoção do próprio regime de juros compostos.

Para um melhor entendimento, apresenta-se na sequência um esboço gráfico ilustrativo do comportamento diário assumido por ambos os regimes de juros (simples e composto), denotando que antes de alcançar o período de referência da taxa (30 dias), os juros compostos (taxa equivalente) apresentam-se inferiores aos juros simples (taxa proporcional).

No mesmo gráfico, denota-se ainda igualdade no momento de alcance do período de referência da taxa, instante temporal que, superado, permite ao regime de juros compostos a geração de efeitos monetários superiores ao regime de juros simples, senão vejamos:



592



O demonstrativo a seguir apresentado propicia a síntese de conclusões no tocante ao comportamento assumido pelos regimes de juros quando considerado o transcurso de tempo inferior, igual ou superior ao de referência da taxa de juros convencionada, senão vejamos:

JUROS COMPOSTOS <i>versus</i> JUROS SIMPLES	
período decorrido entre eventos	consequência técnica
inferior a 30 dias	juros compostos < juros simples
igual a 30 dias	juros compostos = juros simples
superior a 30 dias	juros compostos > juros simples

obs: taxa referenciada para 30 dias (mês comercial)

Conforme se pode facilmente observar, verifica-se que o regime de juros compostos nem sempre implica na assunção de valores de juros superiores aqueles aferidos pelo regime de juros simples, dependendo, exclusivamente, do prazo decorrido entre os eventos.

No caso específico em estudo, a onerosidade adicional decorrente da utilização do regime de juros compostos encontra-se adstrita às situações em que o prazo decorrido entre os vencimentos vem a suplantar ao prazo de referência da taxa, ou seja, ocorre exclusivamente quando o período transcorrido é superior a 30 dias.

Para fins de adequação do caso específico em estudo, houve a substituição no **APÊNDICE A.II** das fórmulas de cálculo do regime de juros compostos pelo regime de juros pela absoluta linearidade (proporcionalidade), conforme ilustrado na sequência:

JUROS COMPOSTOS <i>versus</i> JUROS SIMPLES		
ocorrência	fórmula de juros compostos (original)	fórmula de juros simples (julgado)
geral	$J = [C . (1 + i)^n - 1]$	$J = C . i . n$
28 dias	$J = [C . (1 + i)^{28/30} - 1]$	$J = C . i . (28/30)$
29 dias	$J = [C . (1 + i)^{29/30} - 1]$	$J = C . i . (29/30)$
30 dias	$J = [C . (1 + i)^{30/30} - 1]$	$J = C . i . (30/30)$
	$J = [C \times (1 + i)^1 - 1]$	$J = C . i . 1$
31 dias	$J = [C . (1 + i)^{31/30} - 1]$	$J = C . i . (31/30)$

Em função dos aspectos discorridos ressalta-se que, para fins de recálculo da prestação periódica e dos juros remuneratórios, houve a adoção das fórmulas de juros simples em substituição à de juros compostos, respeitando-se as demais sistemáticas inerentes ao método matemático originalmente convencionado (coeficientes de financiamentos para séries não periódicas).

De tal modo, o efetivo efeito da capitalização composta no contrato em exame é bastante limitado, implicando diferença de **R\$ 228,03** (duzentos e vinte oito reais e três centavos), como demonstrado detalhadamente nos cálculos do APÊNDICE A.II, onde foi utilizado o método linear para contagem dos juros.

Considerando o exposto as considerações periciais não podem ser aceitas, tampouco a utilização dos referidos comentários em qualquer análise de fins conclusivos, visto a inconsistência fática mencionada nos parágrafos antecedentes.

DA COMPOSIÇÃO DA CONFISSÃO DE DÍVIDA

5

Inicialmente, observa-se que a ilustre profissional designada a realizar a prova pericial, salientou que devido à ausência de contratos formais e da apresentação dos títulos que compõe o saldo devedor das operações, **não considerou na confissão de dívida**. Vejamos:

"Ausência de contratos formais e de apresentação de títulos que compõem os saldos devedores das operações 04 (Desconto de Títulos).

A perícia não considerou na confissão de dívida os saldos devedores dos contratos que não foram trazidos aos autos e/ou que não foram identificados pela perícia em conta corrente, pelo motivo de que as nomenclaturas apresentadas em conta corrente

são, em sua maioria, genéricas dificultando a apuração pericial. FALTA DE TRANSPARENCIA AO CONSUMIDOR."

(Perita Dra. Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro – Laudo Pericial – fls. 548 – destaque nosso)

De acordo com os critérios periciais adotados, o valor devido no Contrato de Confissão de Dívida seria somente de R\$ 114.673,40 - havendo um excesso de cobrança por parte da casa bancária na quantia de R\$ 571.635,08 (quinhentos e setenta um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oito centavos), tendo assim se manifestado:

"De acordo com o critério pericial, apura-se o valor devido em Contrato de Confissão de Dívida o montante de R\$ 114.673,40 (cento e quatorze mil seiscentos e setenta e três reais e quarenta centavos).

Nesta consonância, apura-se um excesso de cobrança na confissão de dívida no valor de R\$ 571.635,08 (Quinhentos e setenta um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oito centavos)."

(Perita Dra. Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro – Laudo Pericial – fls. 558 – destaque nosso)

Quanto ao exposto, cumpre informar que o contrato de Confissão de Dívida na quantia de R\$ 666.000,00 - foi reconhecida e anuída pelo próprio correntista ora autor no momento da assinatura do contrato.

Importante ressaltar que todos os valores descritos na Confissão de Dívida a título de mora se encontram em tela sistêmica apresentada em anexo ao presente parecer, informando a carteira da operação, número do contrato, valor do título, vencimento e o valor exigido/cobrado, senão vejamos:

16/11/2009 LPCLP143	DEPTO DE RECUPERAÇÃO DE CREDITOS PENDENCIAS EM MORA, CL/LP PESQUISA POR CGC/CPF DO DEVEDOR		15:30:44 LPCL0143
AGENCIA C/C	0543 - S. GONCALO-CENTR 103.595.9 - VITALLE INDUSTRIA E COMERCIO R.	Operação - Nº Contrato - valor do documento - vencimento	
CARTEIRA	CONTRATO	ID	VENC TO
VALDR LIQUIDO	VALOR ATUALIZADO	DT. ENT. CL/LP	DT. ACORDO OPERACIONAL
DPER.C/SEGURO	STATUS DO SEG.	FASE PROCESSUAL	
204	324.086	MORA	25/10/2009
	774,45		841,56
227	2.793.213	MORA	04/11/2009
	690,28		2.816,69
351	2.650.728	MORA	08/11/2009
	11.777,50		12.138,86
351	3.161.622	MORA	31/10/2009
	4.234,82		4.500,02



Cabe ainda esclarecer que os documentos acima mencionados, estão sendo juntadas em Anexos no presente trabalho, junto com os demais títulos que compõem os saldos devedores das operações - Desconto de Títulos, como demonstrado abaixo:

2374400		12/01/10
VIMALLE INDUSTRIA E COMERCIO R. LTOA		0543/0103595-9
18/09/09	370 4A	03/12/09 T /261700002-7
	R\$	7.239,00
		29,23
TITULO DESCONTADO, PORTANTO, SOMENTE AO BANCO PODE SER PAGO.		
VEGA IND COM VESTUARIO LTDA RUA PAISSANDU 228/404 LINHA DIGITAVEL : 23790.54303 99260.000007 04010.359505 1 44800000723900		

Insta registrar que os documentos dos descontos de títulos juntados – possuem a data de processamento do documento, data de vencimento, valor do documento, valor do desconto, nome do cedente do título.

Para exemplificar, observa-se que o título descontado acima, foi creditado na conta corrente, conforme verifica-se claramente nos extratos bancários:

Bradesco Extrato para Simples Conferência

Emissão	21/09/2016	Folha	202
Nome	VIMALLE INDUSTRIA E COMERCIO R. L	Agência	0543 6
	CONTA CORRENTE	Conta	103.595 9
Data	Histórico	Documento	Débito/credito/saldo
18/09/09	TRANSPORTE		18.579,37DV
18/09/09	SALDO EM 17/09/2009		18.579,37DV
18/09/09	DOC CREDITO AUTOMATICO	0985024	920,40
18/09/09	MIS INDUSTRIA E COMERCIO S.A		
18/09/09	DESCRITO ESCRITURAL	2610543	7.231,95
18/09/09	CHEQUE	0006075	116,78
18/09/09	DEP. CONTA		
18/09/09	TARIFA REGISTRO COBRANCA	9103595	29,50
	QUANDO DO REGISTRO 00000010		

(Extratos Bancários – agência 0543-6 conta corrente nº 103.595-9)



Por fim, cumpre apenas informar a nobre profissional designada a realizar a prova pericial, que parte dos documentos que compuseram o Contrato de Confissão de Dívida ora discutida, estão sendo juntadas nos Anexos 01 e 02 do presente trabalho.

DOS RECÁLCULOS PROMOVIDOS PELA PERÍCIA

6

Conforme anteriormente mencionado, a Sra. Perita apresenta demonstrativos de cálculo nas fls. 571/577 do caderno processual, onde apura saldo em desfavor do banco no montante de R\$ 20.264,66 – (Anexo I, II e III) referenciados para a data base novembro de 2011.

Entretanto, os referidos valores necessitam ser revistos, pois o exame detalhado dos demonstrativos de cálculos revela o emprego de procedimentos técnicos inadequados, que acabam por desvirtuar a cifra final apurada, a saber:

- Adoção da Tabela Price para evolução dos contratos de capital de giro.

Em vista das inadequações apontadas, nos itens seguintes apresentaremos as considerações técnicas que obstam a aceitação dos demonstrativos de cálculo apresentados pela perícia judicial, senão vejamos:

6.1 DO EMPREGO DA TABELA PRICE NA EVOLUÇÃO DOS CONTRATOS

Em análise aos demonstrativos de cálculo inserto nos Anexos I, II, e III do Laudo Pericial, denota-se que a nobre perita judicial acabou procedendo a evolução dos contratos de financiamentos, pela sistemática conferida ao SFA - Sistema Francês de Amortização.

Conforme destacado em capítulo específico dentro do presente trabalho, não foi utilizado a sistemática da Tabela Price para mensurar as parcelas mensais dos contratos ora reclamados, e sim, o **coeficiente de financiamento de série não periódica** (ano civil de 365 dias), levando-se em consideração o número exato de dias decorridos entre os vencimentos.

Importante também destacar que a Sra. Perita, **não observou o período de carência em cada contrato**, verifica-se que no contrato de Confissão de Dívida foi assinada no dia 16/11/2009 - com o primeiro vencimento somente em 02/01/2010 – (47 dias).

No contrato de capital de giro nº 003.161.622 o crédito foi liberado no dia 31/07/2009 - com vencimento da primeira parcela mensal em 31/08/2009 - (31 dias), já o contrato

de capital de giro sob nº 002.650.228 o crédito foi liberado no dia 08/10/2008 - o vencimento da primeira parcela mensal em 08/11/2008 - (31 dias).

Diante dos fatos expostos, não podemos aceitar os resultados e conclusões que possam se originar da análise dos referidos demonstrativos, pois, o método de amortização empregado pela Perícia, não foi o mesmo utilizado pelo agente financeiro, fato este que acabou contaminando todos os valores então mensurados.

Consubstanciado nas considerações e demais demonstrações contidas nos parágrafos antecedentes, não podemos aceitar os demonstrativos de cálculo e valores apurados no Laudo Pericial, visto que desajustados da adequada prática técnica, bem como desconexos da realidade fática registrada na documentação utilizada.

QUESITOS DE ESCLARECIMENTOS

7

Em vista das lacunas contidas no laudo pericial apresentado pelo perito nomeado pelo juízo, fazem-se necessários os seguintes esclarecimentos:

01. Queira a Sra. Perita esclarecer se é correto afirmar, que os valores que compuseram o Contrato de Confissão de Dívida, se encontram descritos na LPCL - juntada no Anexo 01 do presente trabalho? Caso negativo, favor justificar.
02. Queira a Sra. Perita informar se na LPCL – consta a carteira da operação, número do contrato, valor do débito, vencimento e o valor que foi debitado? (Sim ou Não) Caso negativa a resposta, favor justificar técnica e numericamente.
03. Queira a Sra. Perita informar se a documentação juntada no Anexo 02, encontram-se os títulos descontados que compuseram a Confissão de Dívida ora discutida? (Sim ou Não) Caso negativa a resposta, favor justificar técnica e numericamente.
04. Queira a Sra. Perita esclarecer se a documentação juntada no Anexo 02 do presente trabalho, é apta para validar os títulos que compuseram o Contrato de Confissão de Dívida? (Sim ou Não) Caso negativa a resposta, favor justificar.

05. Em razão do valor total financiado na importância de R\$ 666.000,00 - é correto afirmar que a prestação pactuada no contrato no valor de R\$ 17.141,07 (dezessete mil, cento e quarenta um reais e sete centavos), salvo módica diferença de arredondamento, está em consonância com a taxa de juros de 1,50% ao mês e prazo avençado, observando para tanto o método de coeficiente de financiamento de série não periódica, conforme evidenciado no **APÊNDICE A.I** do parecer apresentado pelo Banco? Caso negativo, justificar técnica e detalhadamente.
06. Em relação ao contrato nº 003.161.622 – em razão do valor total financiado na quantia de R\$ 70.020,00 - é correto afirmar que a prestação pactuada no contrato no valor de R\$ 4.234,82 (quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos), salvo módica diferença de arredondamento, está em consonância com a taxa de juros de 3,18% ao mês e prazo avençado, observando para tanto o método de coeficiente de financiamento de série não periódica, conforme evidenciado no **APÊNDICE A.III** do parecer apresentado pelo Banco? Caso negativo, justificar técnica e detalhadamente.
07. Em relação ao contrato nº 002.650.228 – em razão do valor total financiado na importância de R\$ 150.000,00 - é correto afirmar que a prestação pactuada no contrato no valor de R\$ 11.777,49 (onze mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), salvo módica diferença de arredondamento, está em consonância com a taxa de juros de 3,87% ao mês e prazo avençado, observando para tanto o método de coeficiente de financiamento de série não periódica, conforme evidenciado no **APÊNDICE A.IV** do parecer apresentado pelo Banco? Caso negativo, justificar técnica e detalhadamente.

CONCLUSÃO E ENCERRAMENTO

8

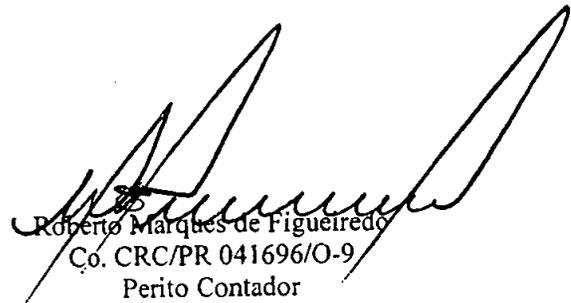
No que pese a existência de esclarecimentos, porém, em razão do já exposto neste parecer, restou demonstrado que não existem irregularidades a serem sanadas no contrato de Confissão de Dívida, pois, a taxa contratada foi efetivamente aplicada, encontrando-se



compatível com a média praticada pelo mercado, bem como, o efeito da capitalização de juros é imaterial quando comparado aos valores pagos pelo autor.

Sendo estes os pontos que mereciam nossos comentários sob a ótica técnica, resguardando-se no direito de complementação em vista dos esclarecimentos a serem prestados, dá-se por encerrado o presente parecer composto de 17 (dezessete) páginas impressas somente no anverso, devidamente assinado, contendo 02 (dois) anexos e 03 (três) apensos, os quais passam a fazer parte integrante e inseparável deste.

Curitiba-PR, 06 de fevereiro de 2020.



Roberto Marques de Figueiredo
Co. CRC/PR 041696/O-9
Perito Contador

ROL DE APÊNDICES E ANEXOS

APÊNDICE A.I – EVOLUÇÃO CONFISSÃO DA DÍVIDA

APÊNDICE A.II – EVOLUÇÃO CONFISSÃO DA DÍVIDA - LINEAR

APÊNDICE A.III – EVOLUÇÃO DO CONTRATO Nº 003.161.622

APÊNDICE A.IV – EVOLUÇÃO DO CONTRATO Nº 002.650.228

ANEXO I – LPCL – MORAS DESCRITAS NA CONFISSÃO DE DÍVIDA

ANEXO II – DEMONSTRATIVO DOS DESCONTOS DE DUPLICATAS



APÊNDICES

